



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517265-96.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados WILIAN PEREIRA DA SILVA e WILLIAN JESUS DE LIMA SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos defensivos, a fim de absolver os acusados da imputação prevista no artigo 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e deram parcialmente ao apelo ministerial, a fim de fixar o regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena reclusiva imposta a ambos os réus, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.V.U>**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1517265-96.2024.8.26.0228

3ª Vara Criminal – São Paulo

Apelantes/Apelados: Willian Jesus de Lima Santos,
Willian Pereira da Silva e
Ministério Público.

Voto nº. 9.456

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO, DESOBEDEIÊNCIA E DIREÇÃO PERIGOSA. RECURSOS DEFENSIVOS E MINISTERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECLAMOS.

I. Caso em Exame

1. Willian Jesus de Lima Santos e Willian Pereira da Silva foram condenados por furto qualificado e desobediência. Willian Jesus também foi condenado por direção perigosa. O Ministério Público recorreu para fixação de regime inicial fechado, enquanto os réus buscaram absolvição por insuficiência de provas e direito de apelar em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de (i) absolver os réus por insuficiência de provas; (ii) fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena reclusiva; (iii) conceder aos acusados o direito de apelar em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. As provas são suficientes para manter a condenação dos réus, exceto quanto à desobediência, evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e depoimentos dos policiais.
4. A desobediência à ordem de parada caracteriza infração administrativa, não configurando crime de desobediência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento aos recursos defensivos para absolver os réus da imputação de desobediência e parcial acolhimento do apelo ministerial para fixar regime inicial fechado para pena reclusiva.

Tese de julgamento: 1. A desobediência à ordem de parada é infração administrativa, não penal. 2. Regime inicial fechado é adequado devido aos antecedentes e reincidência dos réus.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelações defensivas e ministerial interpostas contra a r. sentença de págs. 231/235, cujo relatório se adota, que condenou Willian Jesus de Lima Santos, às penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 8 meses e 24 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais 24 dias-multa, unidade no piso, porquanto incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, e artigo 330, ambos do Código Penal, e artigo 311 da Lei nº. 9.503/1997, na forma do artigo 69 do Código Penal, e Willian Pereira da Silva às penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 19 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais 24 dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, e artigo 330, na forma do artigo 69, todos do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal.

Inconformados, insurgem-se a
Justiça Pública e os réus.

O Ministério Público requer, em
síntese, a fixação de regime inicial fechado para os
réus (págs. 260/262).

Willian Pereira busca a absolvição
por insuficiência de provas (págs. 277 e 305/308).

Willian Jesus, da mesma forma,
almeja a absolvição por insuficiência de provas. Ao
final, pleiteia a concessão do direito de apelar em
liberdade (págs. 324/327).

Os recursos foram regularmente
processados, com a apresentação das respectivas
contrarrazões pelas partes (págs. 267/270, 272/276,
310/322 e 333/337).

A d. Procuradoria Geral de Justiça
opinou pelo parcial provimento do apelo do
Ministério Público, a fim de que seja fixado o
regime inicial fechado para os réus em relação às
penas reclusivas, e pelo desprovimento dos recursos
defensivos (págs. 346/352).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas condições de tempo e local descritas, os réus, agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtraíram, para eles, o automóvel Fiat-Argo, 2019, placa QQP9E54, pertencente a *Marcos Paulo Aguiar Silva*.

Consta, ainda, que, nas condições de tempo e local descritas, os acusados desobedeceram a ordem legal de funcionário público.

Por fim, consta que, nas condições de tempo e local descritas, Willian Jesus de Lima Santos, na condução do veículo furtado, trafegou em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escola e em lugar onde havia grande movimentação e concentração de pessoas, gerando perigo de dano.

Segundo se apurou, o ofendido estacionou seu veículo e foi até uma academia, oportunidade em que os réus subtraíram o automóvel. Pouco tempo depois, policiais militares visualizaram o veículo furtado transitando, estando Willian Jesus na condução e Willian Pereira no banco do passageiro. Foi dada ordem de parada aos réus, todavia, eles desobedeceram, tendo Willian Jesus acelerado o veículo, dirigindo em alta velocidade, ultrapassando faróis vermelhos e trafegando próximo

a uma escola, colocando as vidas e a integridade física de outras pessoas em risco.

Os agentes públicos conseguiram abordar o veículo, ocasião em que Willian Pereira tentou fugir a pé, sendo detido cerca de trezentos metros do local (págs. 03/06).

A materialidade e a autoria delitiva, com exceção do que toca ao crime de desobediência, como abaixo se verá, restaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante (págs. 07 e 26), auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 19 e 25), boletim de ocorrência (págs. 50/53) e prova oral.

Com efeito, Marcos Paulo Aguiar Silva, em juízo, disse que estacionou o veículo na via pública por volta das 11h e foi à academia. Relatou que, ao retornar, percebeu que o veículo não se encontrava no lugar deixado. Disse que acionou o seguro e que após um tempo seu veículo foi recuperado. Aduziu que o automóvel estava com alguns danos e que o bem foi periciado.

O policial militar Hugo da Silva Luz, em juízo, disse que os réus estavam em carro produto de furto recente. Afirmou que os acusados tentaram fugir. Aduziu que Willian Jesus estava na condução do veículo e foi detido em primeiro momento, enquanto Willian Pereira tentou fugir a pé

e acabou sendo detido na rua debaixo. Narrou que ambos os réus confessaram a prática delitiva. Relatou que foi dada ordem de parada, porém os réus desobedeceram. Informou que Willian Jesus dirigiu em alta velocidade perto de uma escola, desobedecendo às ordens de trânsito e ultrapassando o sinal vermelho.

O policial militar Nelbson Gustavo Amancio de Sousa, em juízo, disse estava em patrulhamento quando recebeu a informação de que um veículo Fiat/Argo, produto de furto, estava circulando. Afirmou que o veículo era monitorado e, por isso, sabia mais ou menos a localização dele. Narrou que localizou o automóvel e foi dada ordem de parada, a qual foi desobedecida, tendo o condutor dirigido em alta velocidade perto de uma escola, ultrapassando sinais vermelhos. Relatou que Willian Jesus foi abordado, enquanto Willian Pereira se evadiu a pé, sendo detido algumas ruas à frente.

Na linha do que bem observado no decisório objurgado, inexistente nos autos indício de que os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante possuíssem alguma razão para incriminar os corréus de forma injusta e deliberada, devendo ser considerados válidos e com valor probante, portanto, seus testemunhos.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Turma, j.: 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Apelação Criminal nº. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j.: 03-02-2016.

No mais, imperioso consignar que inexistem nos autos divergências nos relatos aptas a macularem o robusto conjunto probatório.

Interrogado, Willian Jesus negou a prática delitiva. Disse que procurou Willian Pereira para conversar sobre um cavalo que queria comprar. Narrou que estava de moto e que não estava no interior do veículo furtado. Afirmou que foi para a delegacia sem nem saber o que estava acontecendo.

Willian Pereira, por sua vez, também negou a prática delitiva. Disse que estava com Willian de Jesus e que estavam indo negociar um animal. Aduziu que foi conduzido até a delegacia, oportunidade em que tomou conhecimento que estava sendo acusado de um furto. Narrou que não conhecia os policiais.

Respeitosamente, a tese insuficiência probatória apresentada pelas defesas restou absolutamente isolada e desconexa no conjunto probatório.

Como se vê, as alegações

defensivas de que os réus devem ser absolvidos diante da ausência de laudo pericial e perícia papiloscópica no veículo não se mostram críveis, eis que as provas constantes dos autos são fartas para a manutenção da responsabilização dos apelantes, os quais foram detidos na posse do veículo automotor furtado anteriormente. Não bastasse, a constatação de danos no automóvel não era mesmo imprescindível, eis que tal circunstância não foi imputada aos réus.

Ademais, a qualificadora referente ao concurso de agentes foi devidamente delineada nos autos de forma mais do que suficiente, como sublinhado em linhas atrás.

Os elementos de prova coligidos, portanto, demonstram, sem qualquer dúvida, que os réus foram os responsáveis pela subtração do bem descrito na exordial acusatória, atuando em conjunto, repise-se, não havendo falar em insuficiência de provas.

Do mesmo modo, restou suficientemente comprovada a prática do delito de direção perigosa pelo acusado Willian Jesus. Os policiais militares foram uníssonos em afirmar que Willian de Jesus empreendeu fuga em alta velocidade em vias com pessoas e ultrapassando faróis de trânsito, tudo nas proximidades de escolas, gerando perigo de dano.

Por outro lado, no que toca à desobediência imputada aos réus, todavia, o desfecho do julgamento é diverso, sendo caso de absolvição, reconhecendo-se a atipicidade do fato.

Na hipótese, o descumprimento de ordem de parada, malgrado comprovado pelas palavras dos agentes policiais, caracteriza tão somente infração de trânsito, de natureza administrativa, consoante artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sobre o tema, cita-se julgado desta C. 14ª Câmara Criminal, de relatoria do E. Desembargador **HERMANN HERSCHANDER**: ".... Ademais, lembre-se que se houver cominação de sanção civil ou administrativa pelo descumprimento da ordem legal advinda de funcionário público, e não ressalvar expressamente a lei a possibilidade de responsabilização do agente que a desrespeita por crime de desobediência, não se configurará o delito em questão. Não é diverso o ensinamento de Damásio E. de Jesus: 'Inexiste desobediência se a norma extrapenal, civil ou administrativa, já comina uma sanção sem ressalvar sua cumulação com a imposta no art. 330 do CP. Significa que inexiste o delito se a desobediência prevista na lei especial já conduz a uma sanção civil ou administrativa, deixando a norma extrapenal de ressalvar o concurso de sanções (a penal, pelo delito de desobediência, e a extrapenal). Ex. de sanções cumuladas: CPC, art.

362. *Exs. de sanções não cumuladas: infração a regulamento de trânsito, desobediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente etc.'"* (Apelação Criminal nº. 0001034- 94.2017.8.26.0137, j. 07-05-2020, grifei).

Dessa forma, havendo cominação de outras sanções no caso de descumprimento de ordem de parada, ainda que não emanada de agente de trânsito propriamente dito, como "in casu", a conduta perpetrada se reveste de atipicidade penal frente ao dispositivo legal acima mencionado.

O cálculo dosimétrico não merece ajustes, eis que as penas foram aplicadas com acuidade.

Na primeira fase, as básicas foram fixadas em 1/6 acima do mínimo legal para cada um dos réus, em relação aos delitos de furto qualificado (ambos os réus) e direção perigosa (Willian Jesus), tendo em vista os maus antecedentes (págs. 56/58 e 59/63).

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência em relação a ambos os acusados, ensejando o aumento de mais 1/6 nas reprimendas.

Na derradeira, inexistiram causas

de aumento e de diminuição a serem consideradas para Willian Pereira e Willian Jesus.

Assim, a reprimenda de Willian Pereira torna-se definitiva em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, mais 12 dias-multa (furto qualificado).

Em relação a Willian Jesus, diante do concurso material de crimes, as sanções restam definitivas em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão (furto qualificado) e 8 meses e 5 dias de detenção (direção perigosa), mais 12 dias-multa.

Com relação ao regime de direção perigosa, correta a fixação de regime inicial semiaberto em relação à pena de detenção imposta para Willian Jesus, diante dos maus antecedentes e reincidência (págs. 59/63).

Por outro lado, no que tange à pena reclusiva, razão assiste ao Ministério Público ao pleitear a fixação de regime inicial fechado aos réus. O regime fechado revela-se o mais adequado, diante dos maus antecedentes e da reincidência de ambos os acusados, sendo o único capaz de dar a resposta necessária ao crime em comento, tirando os apelantes, useiros na prática de crimes variados e graves, de circulação, tudo com fulcro no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Incabível qualquer benefício liberatório aos réus, o que frustraria a devida repressão e prevenção, dentro do estabelecido pelo princípio da suficiência penal.

Com relação ao pleito do apelante Willian Jesus de recorrer em liberdade, mencione-se que o acusado teve sua prisão em flagrante convolada em preventiva por decisão fundamentada, de forma a atender o princípio constitucional pertinente, e assim permaneceu durante toda a instrução processual.

No decreto condenatório manteve-se, corretamente e de forma motivada, a segregação cautelar.

Ressalte-se que os réus permaneceram presos durante todo o transcorrer do processo e, se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não há lógica em colocá-los em liberdade depois de condenados (STF, HC 95.685, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**; HC 89.824, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**; STJ, HC 175.538, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELIZZE**; HC 192.024, Rel. Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**; HC 114.916, Rel. Min. **LAURITA VAZ**).

Isto posto, pelo meu voto, **dou**

parcial provimento aos recursos defensivos, a fim de absolver os acusados da imputação prevista no artigo 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e **provejo parcialmente ao apelo ministerial**, a fim de fixar o regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena reclusiva imposta a ambos os réus, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator